PREFEITURA MUNICIPAL
CUPIRA
Sempre Governando Com o Povo

LEI Nº 001/97

EMENTA: Estabelece,na forma do art. 165 inciso II, da Constituição da República e no art. 55, incisos I, II e III do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernanbuco, as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS** para o exercicio de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no §2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, §2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III- disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

V - disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

VI - orientação para elaboração da prestação de contas' geral do exercício de 1997.

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da administração municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercicio de 1988 e no Plano Plurianual de Investimentos para o período 1998/2001 , elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos ' os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias' da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - a proposta parcial do orçamento do Poder Legislativo para o exercicio de 1998 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1997;

II - O projeto de lei do Orçamento Anual para o exercicio de 1998, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro ' de 1997;

III - o projeto de lei do Plano Plurianual de Investimentos para o período 1998 a 2001, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei do Orçamento Anual e do Plano ' Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D.T. da Constituição Estadual, devendo serem devolvidos para sanção até 30 de novembro de 1997, sendo promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Municipio, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

§ 1º - os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão atualizados na lei orçamentária para preços de novembro de 1997, pela variação de índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1997, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1998, adotando-se, dos dois o menor.

Art. 9º - o orçamento Anual do Municipio abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercicio de 1998, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212 da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Municipio;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

IV - sumário da receita por fontes e da despesa por fun - ções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada orgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII- da evolução da receita e despesa orçamentária nos ' dois exercícios anteriores e no corrente exercício de 1997.

IX - analítico da receita estimada, a nível de categoria econômica, sub-categoria e fontes e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

XII - consolidade por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII- consolidado por funções, programa e sub-programas,' evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas.

§2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação ' tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, e os índices inflacionários do exercício, no período' de janeiro a agosto de 1997.

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa' far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para' cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação.

I - DESPESAS CORRENTES

a - Despesas de Custeio

b - Transferências Correntes

II- DESPESAS DE CAPITAL

a - Investimentos
b - Inversões Financeiras
c - Transferências de Capital

§1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão indentificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 14 - Até 31 de janeiro de 1998 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997, e reabertos na forma do disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de Vereadores pedidos de abertura de creditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações e informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos que justifiquem os valores

orçados e evidenciem a ação do governo e as suas metas a serem atingi - das.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem ' como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título,' pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos ' fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou in direta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos con Gêneres, firmados com órgão ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 18 - O orçamento conterá dotação orçamentária especifica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

Art. 19 - As despesas e as receitas do orçamento anual ' serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superavit" corrente.

Art. 20 - Não serão fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Esta dual, serão estimadas na Receita Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas.

I - 1.7.0.0 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
a - 1.7.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS
II- 2.4.0.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
a - 2.4.6.0 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS

Art. 21 - A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxilios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I - do registro no órgão federal, estadual, ou municipal competente;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção e/ou ' auxilio;

III- da prestação de contas de recursos recebidos no exer

cio anterior, que deverá ser encaminhado até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequênte, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.C. nº 05/93 de 17-03-93;

IV - da comprovação do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1989, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 22 - As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento(60)% das Receitas, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da lei complementar Federal nº 82 de 27 de março de 1995, D.O.U de 28-03-95.

§1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicas excluidas as receitas oriundas de convênios.

§2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 24 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título,

somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender as despesas até o final do exercício, obedecendo o limite constitucional de despesas com pessoal e ao per - centual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do municipio, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios, fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do projeto de Lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual.

§ 2º - Os efeitos da criação modificação ou revogação ' dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

§ 3º - A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados ' concretos obtidos com a implantação da política econômica-financeira do Municipio.

Art. 26 - A Apresentação de contas anual do Municipio incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentárias anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - o relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de pro - gramação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

1 - SAÚDE E SANEAMENTO:

aumento da assistência integral à saúde da população com ênfase nas ações de saneamento básico e efetivação, da vigilância sanitária e epidemiológica; na adequação da rede de serviços de saúde às necessidades da população e na ampliação desses serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL
CUPIRA
Sempre Governando Com o Povo

2- EDUCAÇÃO E ESPORTES:

Ampliação da educação com destaque para o aumento de vagas e a melhoria do ensino, incentivo e desenvolvimento das atividades esportivas.

3- AGRICULTURA:

aumento da escoação da produção fortifrutigranjeiros com a adequação de espaços físicos.

4- HABITAÇÃO E URBANISMO:

apoio ao desenvolvimento habitacional, através da melhoria de habitações e urbanização de assentamento da população de baixa renda, adequação, melhoria das vias públicas e obras de drenagem urbana.

Art. 28 - As metas, relativas às prioridades estabelecidas, selecionados com base no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 29 - Poderão ser incluídos nos programas não selecionados entre as prioridades, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, sem ônus para o Municipio.

Art. 3º - Os programas não selecionados entre as prioridades e que venham a ser custeados com os recursos do Municipio somente serão incluídos com prévia autorização legislativa.

Art. 31 -Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a partir de 22 de maio de 1997.

Art. 32- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cupira, em 22 de maio de 1997.

José João Inácio
Prefeito